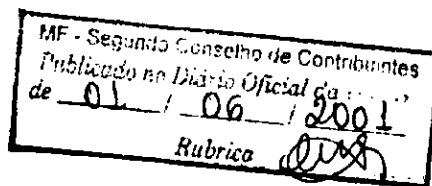




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 11020.003394/99-40

Acórdão : 202-12.858

Sessão : 21 de março de 2001

Recurso : 114.520

Recorrente : OFICINA DE APRENDIZAGEM ACONCHEGO LTDA.

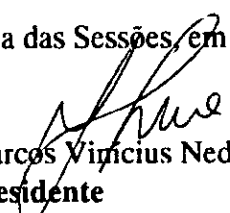
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

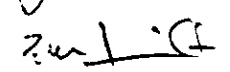
**SIMPLES - EMPRESAS DEDICADAS AO ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLAR E CRECHES - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 10.034/2000 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2000 - Com o advento da Lei nº 10.034/2000, ficaram excetuadas da vedação de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches. A Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei nº 10.034/2000, caso da Recorrente. **Recurso a que se dá provimento.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OFICINA DE APRENDIZAGEM ACONCHEGO LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.003394/99-40**

**Acórdão : 202-12.858**

**Recurso : 114.520**

**Recorrente : OFICINA DE APRENDIZAGEM ACONCHEGO LTDA.**

## RELATÓRIO

A recorrente, como se lê de seu Contrato Social e posteriores alterações (fls. 12/23), tem por objeto social "a prestação de serviços de escola maternal, o comércio de materiais e livros pedagógicos, de confecções, de artesanato infantil, bebidas e lanches, bem como a prestação de serviços de transporte rodoviário de pessoas por via rodoviária municipal".

Ao fundamento de que tal atividade esbarraria no óbice do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, bem como que seus sócios teriam pendências junto ao INSS, foi a recorrente excluída do SIMPLES (vide fls. 28).

Às fls. 29, documento atestando que as pendências dos sócios da recorrente com o Instituto Nacional do Seguro Social foram regularizadas.

Inconformada, requereu a ora recorrente sua manutenção no referido regime tributário, ao argumento de suas atividades não esbarrariam no óbice do art. 9º da Lei nº 9.317/96, bem como que as causas de exclusão constantes do citado dispositivo legal seriam inconstitucionais.

Decisão às fls. 34/38, julgando improcedente a impugnação e mantendo a exclusão, sob a alegação de que o controle de constitucionalidade das leis compete exclusivamente ao Poder Judiciário, pelo que seria defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais reconhecer a inconstitucionalidade das leis, que amparam o lançamento, e porque as atividades desenvolvidas pela recorrente esbarrariam no óbice do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Recurso Voluntário às fls. 42/51, reiterando o antes aduzido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.003394/99-40**  
**Acórdão : 202-12.858**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia restou prejudicada pelo advento da Lei nº 10.034/2000, que, em seu artigo 1º, determinou que ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches.

Não obstante, a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei nº 10.034/2000.

Este é o caso da Recorrente.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o Ato Declaratório nº 113795 e determinar a não exclusão da Recorrente do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

EDUARDO ROCHA SCHMIDT